

Coordenadores:

FREDIE DIDIER JR.

PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA

ROBERTO GOUVEIA FILHO

Pontes de Miranda E O PROCESSO

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E SEU IMPACTO NA FUNÇÃO JURISDICIONAL: A LIMITAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave¹

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe inovações em diversos campos, mais notadamente no que toca à participação das partes no processo e na dinâmica das relações entre as partes e o judiciário. Uma dessas inovações trata da chamada cláusula geral de negociação processual, disposta no art. 190 do código.

No presente trabalho trataremos da relação entre a autorização legal genérica de negociação e os poderes instrutórios judiciais². Vamos abordar, assim, em que medida o negócio processual realizado pelas partes nos termos do art. 190, CPC pode afetar os poderes instrutórios judiciais.

-
1. Estágio pós-doutoral na Westfälische Wilhelms-Universität Münster (WWU-Münster). Doutora em Direito Constitucional pela UFPE. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Graduada em Direito pela PUC-SP. Professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da UFRN e de diversos cursos de pós-graduação *lato sensu* pelo Brasil. Membro da diretoria do IPPC, membro da diretoria da ABDPRO, membro do IBDP e do IBDFAM.
 2. O termo utilizado pelo CPC/15 é “poderes instrutórios do juiz”. Entretanto, o juiz ou a juíza que ocupam a função judicante não atuam em nome próprio, mas sim no exercício da função jurisdicional, de sorte que os poderes são conferidos à função judicante estatal, e não à pessoa do juiz ou da juíza. Parece uma distinção inócua, mas ela ganha relevância à medida que alguns negócios jurídicos processuais são realizados com a participação do Estado-juiz (p. ex.: a calendarização prevista no art. 191 do CPC), sendo certa a vinculação do juízo ao acordado, e não do juiz ou da juíza que participou da celebração do negócio. Assim, a melhor denominação em osso sentir é “poderes instrutórios judiciais”.

Para trabalhar o tema, dividiremos o trabalho em quatro partes: a primeira tratará da cláusula geral de negociação prevista no art. 190, CPC, suas limitações e a eventual necessidade de atuação judicial nos negócios celebrados pelas partes, bem como a vinculação a eles; em seguida vamos abordar os poderes instrutórios judiciais; dando sequência ao trabalho falaremos sobre as normas fundamentais no CPC/15; e por fim, abordaremos o tema efetivamente, a partir do quanto trabalhado nos tópicos anteriores.

2. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL – ART. 190, CPC

Conforme dito acima, uma das grandes inovações trazidas pelo CPC/15 foi o reconhecimento do protagonismo das partes no processo³ e na dinâmica das relações entre as partes e o judiciário⁴. Uma dessas inovações trata da chamada cláusula geral de negociação processual⁵, disposta no art. 190 do código⁶.

O negócio jurídico processual⁷, em si, não é novidade em nosso direito processual, haja vista a existência da previsão de diversos negócios processuais típicos ainda no Código de processo Civil de 1973.⁸

-
3. Como será melhor detalhado na sequência deste trabalho, o processo contemporâneo não coloca o Estado-juiz como protagonista do processo, tampouco o coloca como submisso à partes. A ideia é de protagonismo de todos os sujeitos do processo, cada qual exercendo sua função de maneira correta (boa-fé) e, com isso, colaborando para o adequado deslinde do feito.
 4. As normas fundamentais, previstas nos primeiros artigos do CPC/15 anunciam uma efetiva mudança de perspectiva em relação ao processo. Trataremos mais adiante do impacto das normas fundamentais para a aferição da abrangência dos negócios processuais sobre provas.
 5. “O CPC/15, de modo inovador e sem equivalente exato em direito comparado, rompe a dogmática até então reinol, e, mediante uma cláusula geral de negócio jurídico processual, passa a admitir que a vontade das partes, por meio de negócios jurídicos processuais bilaterais atípicos (não disciplinados casuisticamente em lei), tenha impacto no procedimento e na relação jurídica processual estabelecida em lei” (GAJARDONI, 2015, p. 614).
 6. Neste sentido, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* – 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 380. GOUVEIA FILHO, Roberto Campos, in CÂMARA, Helder Moroni. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 311.
 7. Também chamado de convenção processual por alguns autores que distinguem o “negócio jurídico processual” das “convenções processuais”, tendo apenas estas conteúdo processual (CABRAL, Antonio do passo. *Convenções processuais*, Salvador: Juspodivm. 2016). Interessante síntese sobre o tema faz José Rogério Cruz e Tucci em artigo publicado no site JOTA, destacando que “Deve ter-se presente, nesse particular, que as convenções sobre os atos procedimentais têm natureza estritamente processual, não se confundindo com os negócios propriamente ditos, que ocorrem incidentalmente no âmbito do processo e que têm por objeto o próprio direito litigioso. Diante de tais premissas, sob o aspecto dogmático, o gênero negócio jurídico processual pode ser clas-

Os negócios jurídicos processuais (NJP), espécies de fatos jurídicos⁹, são estipulações realizadas no sentido de alteração do procedimento previsto legalmente, a partir da vontade declarada pelas partes, vontade esta voltada à produção de efeitos jurídicos (CUNHA, 2014), pautada por interesses comuns e convergentes (CABRAL, 2016, p. 219). Didier Jr. (2015, p. 377) sintetiza, com fundamento em Marcos Bernardes de Mello, que “no negócio jurídico, há escolha do regramento jurídico para uma determinada situação.”

Os fatos jurídicos em sentido amplo, nos dizeres de Pontes de Miranda (2000, p. 224), compreendem os fatos jurídicos em sentido estrito, os fatos jurídicos ilícitos, os atos-fatos ilícitos, os atos ilícitos em sentido estrito, os atos-fatos jurídicos, os atos jurídicos em sentido estrito e os negócios jurídicos.

O NJP, embora trate de alterações processuais, é certo que tem como fundamento a autonomia das partes e deve preencher os requisitos determinados pelo Código Civil para sua existência e validade. Assim, para a existência do negócio jurídico processual são necessários o agente, a vontade, o autorregramento da vontade, o objeto e a forma (Theodoro Jr. *et al*, 2015, p. 282).

Os requisitos de validade dos negócios jurídicos são encontrados no art. 104, CC (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei). Além dos requisitos ge-

sificicado nas seguintes espécies: *a*) negócio jurídico processual (*stricto sensu*), aquele que tem por objeto o direito substancial; e *b*) convenção processual, que concerne a acordos entre as partes sobre matéria estritamente processual. As convenções almejam, pois, alterar a sequência programada dos atos processuais prevista pela lei, mas desde que não interfiram em seus efeitos. Enquanto há disponibilidade no modo de aperfeiçoamento dos atos do procedimento, a sua eficácia descortina-se indisponível, ainda que o objeto do litígio admita autocomposição.” (*Natureza e objeto das convenções processuais*, publicado em 18 de março de 2016, disponível em <https://jota.info/colunas/coluna-da-sao-francisco/coluna-da-sao-francisco-natureza-e-objeto-das-convencoes-processuais-18032016>, consultado em 24 de abril de 2017).

8. Um apanhado de negócios processuais típicos previstos no CPC/73 foi realizada por Leonardo Carneiro da Cunha no texto *Negócios Processuais no Processo Civil Brasileiro*, preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru, em novembro de 2014, com acréscimos e adaptações feitas após a sanção e promulgação (texto gentilmente cedido pelo autor).
9. “Na classificação dos fatos jurídicos, diz-se *ato jurídico “lato sensu”* aquele em que a vontade consciente constitui o elemento cerne de seu suporte fático. Os atos jurídicos *lato sensu* se dividem, por sua vez, em ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico, classificáveis, ainda, segundo o campo da Ciência Jurídica em que nascem, em atos e negócios jurídicos de direito privado ou público, de direito processual, constitucional, administrativo, civil, comercial e assim por diante.” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – plano da validade*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 3).

néricos de qualquer negócio jurídico, os NJP devem também obedecer aos limites específicos estabelecidos pela legislação processual.

Para os negócios processuais atípicos, tais limitações estão expressamente destacadas no art. 190, CPC, que dispõe que as partes podem estipular mudanças no procedimento, de modo a adequá-lo às especificidades da causa, desde que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição¹⁰, as partes sejam plenamente capazes e o objeto seja os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes.

Citando Humberto Theodoro Jr., Ricardo Villas Bôas Cueva (2017, p. 203) afirma que

três são as condições específicas de validade das convenções processuais atípicas previstas no art. 190: a) o processo deve versar sobre direitos que admitam autocomposição; b) as partes devem ser plenamente capazes; e c) a convenção deve limitar-se aos ônus, aos poderes, às faculdades e aos deveres processuais das partes, podendo ser celebrada antes ou depois do processo.

É certo que direitos que admitem autocomposição constituem um universo maior do que o dos direitos disponíveis, de sorte que as possibilidades de realização de negócio jurídico processual possuem um espectro bastante amplo, maior do que o universo dos direitos disponíveis¹¹.

Quanto às limitações dos NJP atípicos no CPC/15, Gajardoni (2015, p. 616-617) destaca que não é possível que as partes incapazes, ainda que assistidas ou representadas, realizem NJP (“as partes devem ser capazes”). Pensamos de maneira diversa, de sorte que estando as partes devidamente assistidas ou representadas, terão as mesmas plena capacidade para a realização de negócios jurídicos processuais.

10. Vale ressaltar o entendimento de Renata Cortez Vieira Peixoto, que questiona a razão de ser a limitação dos NJP aos direitos que admitam autocomposição, já que condiciona o NJP à solução consensual do direito material. “As limitações que devem ser observadas são as que se relacionem à eventual impossibilidade de modificação das normas processuais, as quais constituirão o núcleo do negócio jurídico processual. Inúmeros negócios jurídicos processuais típicos são admitidos – e já o eram antes da vigência do CPC/2015 – sem que seja necessário fazer qualquer correlação com a viabilidade de solução consensual do litígio, a exemplo da possibilidade de desistência do recurso (art. 998) e da suspensão convencional do processo (art. 313, II). Qual a razão para vincular a negociação atípica sobre normas processuais à possibilidade de solução consensual a respeito do direito material, portanto?” (PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Negócios jurídicos processuais penais atípicos: uma análise da aplicabilidade do art. 190 Código de Processo Civil de 2015 aos processos criminais*, texto gentilmente cedido pela autora).

11. Neste sentido é o enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas civis (FPPC), que destaca que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.”

A ATUAÇÃO DO JUIZ NOS PLANOS DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DO JUIZ AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PLURILATERAIS FIRMADOS PELO JUÍZO

André Luis Parizio Maia Paiva,¹
Denarcy Souza e Silva Jr.,²
Luís Manoel Borges do Vale³

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) inovou no tratamento normativo dedicado aos negócios jurídicos processuais, não na sua previsão em nosso sistema jurídico, mas sim em sua amplitude. Com efeito, já havia, na codificação anterior, previsão legal possibilitando a modificação, pela vontade das partes, de certos e determinados poderes, ônus, faculdades e deveres processuais (negócios jurídicos sobre situações jurídicas

-
1. Juiz de Direito. Mestrando em Direito Público na UFAL. Professor convidado do curso de pós-graduação em Direito Processual da UNIT/AL e da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL.
 2. Advogado e Consultor Jurídico. Doutorando em Direito Processual na UFPE. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Processual Civil – FEJAL. Especialista em Direito Público – FEJAL. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Coordenador dos Cursos de pós-graduação em Direito da UNIT/AL.
 3. Procurador do Estado de Alagoas, Advogado e Consultor Jurídico. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista pela Ohio University. Professor convidado do curso de pós-graduação em Direito Processual da UNIT/AL. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP.

processuais⁴). Além disso, o Código Buzaid previa, em alguns casos, a realização de negócios jurídicos sobre procedimento, a fim de viabilizar flexibilizações necessárias à efetividade da tutela jurisdicional. Cite-se, a título ilustrativo, os seguintes artigos do CPC/73: 111 (eleição de foro), 181 (convenção sobre prazos dilatatórios), 265, inciso II (convenção para suspensão do processo), 333, parágrafo único (distribuição do ônus da prova) e 453, inciso I (convenção para adiamento da audiência).

Todavia, não havia expressamente⁵ uma cláusula geral que permitisse a negociação processual de forma ampla, possibilitando às partes a criação de outros negócios processuais, fugindo dos modelos preestabelecidos na lei. Assim, para além dos negócios jurídicos processuais típicos – assim denominados aqueles previstos expressamente no Código Processual Civil –, o atual diploma processual trouxe o que a doutrina especializada vem chamando de cláusula geral de negociação atípica, prevista no artigo 190 do CPC/15.

A novidade legislativa é, sem dúvida, um dos temas mais instigantes a ser pesquisado e debatido, e vem sendo alvo de diversos estudos, sobre os mais variados aspectos, incluindo a própria constitucionalidade do dispositivo legal, os pressupostos para a negociação processual, os limites da negociação atípica e, por conseguinte, sua aplicação prática.

Há, contudo, um aspecto ainda pouco explorado pela doutrina, mas que possui inegável relevância pragmática e, em curto espaço de tempo, deverá ser objeto de discussões, notadamente quando o instituto, ainda de pouca utilização no cotidiano forense, passar a ser aplicado de forma mais ampla pelos sujeitos processuais, qual seja: a vinculação do juiz aos negócios processuais firmados pelo Juízo.

Isso porque há negócios jurídicos processuais nos quais a própria lei prevê a participação do juiz, e há casos em que a manifestação/declaração de vontade do juiz é necessária para o aperfeiçoamento do negócio. Deve-se investigar, então, se, uma vez formado o negócio plurilateral com a participação de um magistrado, em caso de mudança do aludido julgador (por promoção, remoção ou qualquer outra circunstância), estaria ou não vinculado o novo magistrado que passasse a atuar naquele Juízo.

4. GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. 2ª. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 694.

5. Registre-se, porém, que há doutrina que identifica no art. 158 do CPC/73 uma cláusula geral de negociação atípica.

Cumprе destacar que o tema, quando enfrentado por alguns autores, na maioria das vezes acaba não tendo o devido tratamento científico, apresentando-se a possível solução sem a explicitação do necessário substrato teórico. Todavia, para a maioria da doutrina que escreve sobre os negócios jurídicos processuais, a questão acaba sendo completamente ignorada, desprezando-se essa intrincada problemática.

A discussão em torno do tema, aliás, sucede outra, que, embora já seja alvo de discussões avançadas, também merece um amadurecimento, qual seja, a própria capacidade do juiz de figurar como parte nos negócios jurídicos processuais.

Pretende-se, portanto, com o presente estudo, contribuir para o debate e fomentar a discussão em torno dessas questões. Para tanto, faz-se necessário estabelecer alguns truísmos, notadamente as premissas teóricas em que se sustenta o presente artigo.

2. A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DOS CHAMADOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A Teoria do Fato Jurídico se propõe a trabalhar com o fenômeno do Direito em seus contornos gerais, desvinculando-se, por isso, de amarras estabelecidas por qualquer ramo da ciência jurídica, haja vista que o modelo teórico de Pontes de Miranda é amoldável aos diversos tipos de regras constantes do sistema jurídico brasileiro.

Em assim sendo, verificam-se fatos jurídicos também no Processo, considerando que a legislação aplicável descreve, tal como as demais, os suportes fáticos que podem, por ducto da incidência, dar azo a fatos jurídicos de natureza processual. Segundo Marcos Bernardes de Mello⁶: “No processo Civil, por exemplo, o ato processual pode ter a natureza de ato jurídico *stricto sensu*, negocial, misto, apenas de prestação de dever, ou de ato integrativo de negócios jurídicos de direito privado”.

É sabido que Pontes de Miranda tratou de consolidar uma classificação oportuna dos fatos jurídicos, distinguindo-os segundo critérios atinentes, em regra, ao modo de composição do cerne do suporte fático da norma jurídica, ou seja, observa-se a conformidade ou desconformidade com o direito e a presença ou não do elemento volitivo. Nítido, desta feita, que o

6. MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico - Plano da existência*. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

ato ilícito também se introniza no mundo jurídico, corporificando-se como fato jurídico.

Assim, de acordo com os desígnios da teoria ponteana e dos posicionamentos do professor Marcos Bernardes de Mello, pode-se conceber a seguinte divisão dos fatos jurídicos: i) lícitos, que se subdividem em fatos jurídicos *stricto sensu*, atos-fatos jurídicos, atos jurídicos *lato sensu* (abrange os atos jurídicos *stricto sensu* e os negócios jurídicos) e ii) ilícitos.

Preambularmente, é forçoso delinear que os fatos jurídicos *stricto sensu* são aqueles que derivam da incidência da norma sobre um suporte fático estruturado por eventos da natureza, os quais independem da vontade humana, nos moldes do que ocorre com a morte ou com a avulsão.

Por sua vez, os atos-fatos jurídicos, inadmitidos em alguns países (França, Itália e Alemanha), são assim conceituados por Pontes de Miranda⁷: “Os atos-fatos são atos humanos, em que não houve vontade, ou dos quais se não leva em conta o conteúdo da vontade, aptos, ou não, a serem suportes fáticos de regras jurídicas.” Dito isso, exsurge notório que a vontade não possui importância, sobrelevando-se o fato decorrente do ato humano. À guisa de exemplo, cita-se o pagamento como nítido ato-fato jurídico, uma vez que, ainda que decorrente de ato do homem, o elemento volitivo é despiciendo para a efetiva configuração de regulares efeitos.

Quanto ao ato jurídico *lato sensu*, resta claro que nesta espécie a vontade é essencial, de modo que no suporte fático está presente uma exteriorização consciente desta, no sentido de se obter um dado resultado tutelado pelo ordenamento jurídico ou não proibido e possível de se realizar. Nesta senda, o ato jurídico *stricto sensu* se diferencia do negócio jurídico, pois no primeiro não é possível a escolha da categoria jurídica eficaz, de tal modo que a própria lei atribui os necessários efeitos, quer desejem as partes ou não, já no segundo é dado aos particulares dispor sobre os efeitos jurídicos pretendidos, sendo resultante de uma nítida autonomia da vontade.

Acerca dos negócios jurídicos, Pontes de Miranda aduz que: “O conceito surgiu exatamente para abranger os casos em que a vontade humana

7. MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, Tomo I, p. 158.

A PROMESSA DE RECOMPENSA JUDICIAL E O CPC/15

Fredie Didier Jr.,¹
Pedro Henrique Nogueira²

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio objetiva demonstrar que, no processo civil brasileiro, se admite promessa de recompensa judicial. O tema, decerto, causa reações, pois abre uma janela para o ingresso da autonomia da vontade – associada por muitos a uma categoria tipicamente privada –, no ambiente publicístico do processo.

Buscaremos, primeiramente, mostrar que as promessas de recompensa, no direito civil, são negócios jurídicos unilaterais, assim como também ser possível (não só no direito civil, mas também no direito processual civil) a prática de negócios jurídicos unilaterais atípicos. Em seguida, ingressaremos no exame das promessas recompensa judiciais, como negócios unilaterais atípicos, a partir do poder geral de efetivação conferido ao juiz a partir da incidência da norma do art. 536, § 1º do CPC/15.

-
1. Livre-Docente (USP). Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor (PUC-SP) e Mestre (UFBA) em Direito. Professor na Universidade Federal da Bahia. Coordenador do curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito. Membro da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL), do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro fundador da Associação do Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Advogado e consultor jurídico.
 2. Pós-doutorando (UFPE). Doutor (UFBA) e Mestre (UFAL) em Direito. Professor (graduação e mestrado) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor na UNIT/AL. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Presidente da Associação do Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Advogado e consultor jurídico.

Nosso propósito, portanto, é demonstrar que o juiz pode, no direito brasileiro, praticar promessa de recompensa, estando autorizado a fazê-lo a partir da atipicidade de medidas executivas diretas e indiretas decorrentes do poder geral de efetivação.

2. A PROMESSA DE RECOMPENSA COMO NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL

A promessa de recompensa, no direito civil, constitui o negócio jurídico por meio do qual o promitente se vincula a alguém ou ao público em geral como devedor, mediante oferecimento de vantagem a quem realizar determinados atos ou omissões previamente indicados.

O Código Civil brasileiro inseriu a promessa de recompensa no título dos “atos unilaterais”, prevendo no seu art. 854: “Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido”. O dispositivo, em verdade, repete o enunciado do art. 1.512 do Código Civil de 1916.

No direito brasileiro, afastou-se qualquer possibilidade de cogitar a natureza contratual da promessa de recompensa, porquanto desnecessária a manifestação de vontade concordante dos destinatários. Com efeito, aquele que realiza o fato objeto da promessa tem direito ao recebimento do benefício oferecido, mesmo sem ter a intenção ou manifestar a vontade de ser premiado, ou até mesmo quando ignore a própria existência da promessa³.

São pressupostos da promessa de recompensa⁴: a) a publicidade⁵; b) designação do ato ou omissão a que se refira (*v.g.* achar ou restituir coisas perdidas, descobrir a cura de doença, realizar experiência científica

-
3. LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Obrigações*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 275; RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil*. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 3, p. 390; GOMES, Orlando. *Obrigações*. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 243; PEREIRA, Cario Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, IV. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 350.
 4. MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, XXXI. Rio de Janeiro: Borsóí, 1961, p. 281-286. No mesmo sentido: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3, p. 602.
 5. Como salienta PONTES DE MIRANDA, o número mínimo para se ter como pública a promessa é de dois; o máximo, a humanidade: “As promessas podem ser feitas a um do público ou grupo, *ad incertam personam*, ou a muitas pessoas, contemporaneamente, *ad incertas personas*” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, XXXI. Rio de Janeiro: Borsóí, 1961, p. 283).

PONTES DE MIRANDA E A NOVA CIÊNCIA PROCESSUAL

Luiz Rodrigues Wambier,¹
Rafael Pontes de Miranda Alves²

1. INTRODUÇÃO: BREVE HISTÓRICO DAS FASES PROCESSUAIS

O atual estágio da Ciência Processual é fruto de construção histórica longa e paciente, com marcos temporais de mudança cada vez mais curtos. É imperioso à perfeita compreensão do fenômeno metodológico que se enfrenta o momento atual a partir dessa evolução do processo.

Até meados do século XIX, o processo era adjetivo ao direito material. Não existiam institutos processuais autônomos, mas apenas situações meramente procedimentais da prática forense. O processo, assim, cingia-se a uma mera sequência de atos destinados a permitir a aplicação do direito material violado³.

Denomina-se essa fase de *praxismo*, *sincretismo* ou *imanentismo*, na qual não existia uma Ciência Processual propriamente dita. O processo não era compreendido como ciência, mas, sim, como instrumento de busca

-
1. Advogado com atuação no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Sócio do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor no programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).
 2. Advogado. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE). MBA em Finanças e Contabilidade. Procurador Municipal de Garanhuns. Engenheiro Eletrônico.
 3. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. Vol. I. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 389.

pela efetivação da incidência da norma jurídica diante da arguição de lesão a direito material.

Em 1868, Oskar Von Bülow, dando ao processo autonomia existencial em relação ao direito material, revelou haver uma relação jurídica processual própria, estabelecida entre autor, Estado e réu. Além disso, desenvolveu institutos processuais autônomos, regulamentados por normas jurídicas próprias. Essa fase ficou conhecida como *processualismo*.

Passou o processo, então, a ser entendido como relação jurídica própria e distinta da relação de direito material. Como reflexo disso, os pedidos veiculados na demanda não mais se restringiram ao bem da vida pleiteado, passando a abarcar a pretensão de tutela jurisdicional (seja ela condenatória ou declaratória). Por fim, os pressupostos para a existência do processo passaram a ser autônomos e independentes dos pressupostos da relação de direito material.

O grande problema do *processualismo* foi, justamente, o grande apego a questões formais, que ocasionou um efetivo afastamento entre direitos processual e material.

Em contraponto à ineficiência do processo, decorrente do seu afastamento do direito material, surgiu o *Instrumentalismo Processual*.

A partir dessa vertente teórica, tão bem desenvolvida entre nós por Cândido Rangel Dinamarco, a busca por uma solução eficiente começou a ser inserida no centro da preocupação dos estudiosos do processo, a fim de lhe atribuir uma função teleológica. O processo deve servir ao direito material, sob pena de inutilidade.

Além das três fases já tratadas, há autores que identificam um quarto período metodológico do processo, iniciado com o movimento do *neoconstitucionalismo*. Essa fase é marcada pela forte influência da Constituição, que instituiu regras e princípios com o intuito de guiar a interpretação das normas processuais.

De todo modo, a análise do processo ainda é o foco da ciência processual. Busca-se, claramente, que o processo seja mais eficiente e resulte na composição da lide.

Isso, no entanto, tende a mudar.

Desde a edição do Código de Processo Civil de 2015, diversos institutos foram introduzidos na dogmática processual para desvincular a solução do conflito da busca que se dá exclusivamente no ambiente judicial. A